



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0601276-81.2018.6.00.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO INTERESSADO: FERNANDO PANATIERI DE BRITO - RS62619

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/RS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ação declaratória de nulidade se restringe às hipóteses de (i) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e (ii) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou proferida por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. A competência para processar e julgar a *querela nullitatis* é, porém, do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. Precedentes do STJ e do TSE.

3. Pedido a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Flávio Luiz Silva de Souza, que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 (RCand nº 0600772-90), ante a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 42/TSE.

2. O requerente alega que seria nula a decisão do TRE/RS, em razão de ausência de regular intimação no processo de registro candidatura para apresentação dos esclarecimentos apontados. Afirma que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07.09.2018. Requer a concessão de liminar para sobrestar os efeitos do acórdão, tornando possível sua participação no pleito de 2018, até decisão final sobre a presente ação declaratória.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. A pretensão do requerente não merece ser acolhida.

5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento da ação declaratória de nulidade é medida excepcional que se restringe às hipóteses de (i) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e (ii) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou proferida por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. A *querela nullitatis* não é cabível quando a decisão que se pretende anular foi proferida em processo que tramitou dentro da normalidade, sem violação aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental. Nesse sentido: AgR-AI nº 86-31, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 27.03.2018; AgR-AI nº 50593, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.02.2015; AgR-AI nº 7975, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 20.11.2014. Transcrevam-se as ementas desses julgados:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há preceito legal que estabeleça a necessidade de intimação, nos autos do DRAP de coligação proporcional, de todos os candidatos que possam ser afetados pelo seu deferimento ou indeferimento.

2. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos lançados anteriormente. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 86-31, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 27.03.2018)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.”
(AgR-AI nº 50593, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.02.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. VÍCIOS. DRAP. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental.

2. Hipótese em que o agravante desenvolveu argumentação genérica quanto à presença de violação de dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial, mas não evidenciou com esse proceder a inadequação dos fundamentos da decisão atacada, mormente no que diz em relação à alegada impossibilidade de, por meio de ação anulatória, serem estendidas ao DRAP relativo aos candidatos a vereador - que não sofreu qualquer impugnação e, nestes termos, foi devidamente homologado - eventuais máculas reconhecidas no DRAP referente aos candidatos à eleição majoritária. Incidência, in casu, da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7975, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 20.11.2014)”

6. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária. A esse respeito, vejam-se o AgRg no REsp nº 1.199.335/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.03.2011; e o CC nº 114.593/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 22.06.2011, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.”

7. Na mesma linha, este Tribunal Superior Eleitoral também já entendeu pela incompetência do TSE para julgar *querela nullitatis*, assentando a competência do juízo de 1º grau e determinando a remessa dos autos a ele, por entender que, no caso, “não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram” (AgR-PET nº 209-43, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 03.09.2013).

8. Portanto, este Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para o julgamento da presente ação.

9. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.

Publique-se em mural.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

21/09/2018 17:10:16

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



1809211710160800000000376395

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600772-90.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, RIO GRANDE ACIMA DE TUDO 25-DEM / 17-PSL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de irregularidade em prestação de contas. Incidência do disposto na Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, com fundamento no *caput* do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/17.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: MARILENE BONZANINI - 04/09/2018 18:15:52

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090414493745400000000123647>

Número do documento: 18090414493745400000000123647

Porto Alegre, 04/09/2018

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI,

RELATOR.

Relatório

Trata-se de requerimento de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual formulado pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE ACIMA DE TUDO (PSL/DEM) em favor de FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA (ID 31035).

Foi certificada a ausência de quitação eleitoral em razão de irregularidade na prestação de contas (Cod.: 230 - Motivo: 1 - Data: 05.10.2014), assim como de certidões provenientes da Justiça Estadual.

Intimado, o candidato apresentou manifestação e entregou as certidões faltantes, nada referindo acerca do não preenchimento do requisito da quitação eleitoral.

Novamente intimados quanto ao apontamento, o candidato e a Coligação deixaram transcorrer em branco o prazo concedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido (ID 52353).

É o relatório.

Voto

O requerimento de registro de candidatura merece ser indeferido, pois a quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.

Na hipótese dos autos, aberto prazo para sanar a falta de condição de elegibilidade, consistente na ausência de quitação eleitoral pela não apresentação de contas no pleito de 2014, nem sequer houve manifestação dos interessados sobre o apontamento.



Com efeito, em consulta aos sistemas desta especializada, constatou-se que o pretense candidato teve suas contas relativas ao pleito de 2014 julgadas não prestadas (PC 33-74, Relator Hamilton Langaro Dipp, julgada em 20.5.2015).

Da mesma forma, verificou-se que apresentou requerimento de regularização das referidas contas (PET 139-02, Relatora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales, com trânsito em julgado em 31.10.2016), cujo dispositivo do acórdão correspondente restou assim assentado:

Pelo exposto, VOTO por considerar apresentadas as contas de FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, devendo ser mantida a pendência até o término da legislatura para a qual concorreu.

A apresentação intempestiva das contas, efetivamente, tem o efeito de regularizar a sua situação cadastral, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos da Resolução TSE n. 23.406/14 (com redação análoga na Resolução TSE n. 23.553/17):

Art. 54 A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

[...]

Art. 58 A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

O apontamento da irregularidade em questão, aliás, consta no histórico cadastral do eleitor, conforme faz ver consulta realizada no sistema ELO da Justiça Eleitoral.

Como as contas referiam-se à campanha de 2014, a sua apresentação extemporânea apenas conferirá quitação ao candidato após o ano de 2018, não sendo possível deferir, por isso, no caso vertente, o pedido de registro de candidatura.

Colho, nessa toada, o aresto deste Tribunal:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Eleições 2016. Irresignação contra decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial. Indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, por contas não prestadas em 2012. [...]



2. A apresentação a destempo das contas tem o efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

(TRE/RS – RE 56-63 – Rel. DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA – J. Sessão de 16.9.2016.)

Portanto, considerando que a falta de quitação se deve à ausência de prestação de contas de campanha da eleição de 2014, nesse contexto aplica-se o entendimento firmado no enunciado da Súmula n. 42 do TSE:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

De ver, ainda, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que “o acórdão proferido pelo TRE-RS na PC n. 33-74, que considerou as contas da candidatura ao pleito de 2014 do ora requerente como não prestadas, motivou o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura (à Prefeitura Municipal de Pelotas) em 2016 (conforme dados disponíveis no DIVULGACAND)” .

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, VOTO pelo INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura de FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, com fundamento no *caput* do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/17.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

